



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076028-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes NEIDISON CARLOS SILVA e ELIAS CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2076028-04.2025.8.26.0000

Origem: Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa
Santos

Impetrante: Defensoria Pública

Pacientes: NEIDISON CARLOS SILVA e ELIAS CORREA

Autos de Origem nº 1502587-56.2025.8.26.0385

Voto nº 7322

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Neidison Carlos Silva e Elias Correa, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por tráfico de drogas. A Defensoria alega falta de fundamentação na decisão e pleiteia a revogação da prisão preventiva. Foram apreendidas 60 porções de crack (59,5g) e 91 porções de cocaína (102,3g), além de R\$ 30,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva dos pacientes está devidamente fundamentada e se as medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas.

A reincidência de Elias e os antecedentes de Neidison reforçam a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 319; Lei nº 11.343/06, art. 33.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública em prol de NEIDISON CARLOS SILVA e ELIAS CORREA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1502587-56.2025.8.26.0385, converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Inconformada, sustenta a i. Defensoria que a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP e que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes e adequadas para garantia da ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses argumentos, a i. Impetrante postula, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido.

O ***habeas corpus*** foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

NEIDISON e ELIAS foram denunciados por violação ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta, no dia 13 de março de 2025, por volta das 16h30min, na Estrada dos Índios, nº 530, município de Peruíbe, NEIDISON e ELIAS foram presos em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.

NEIDISON trazia consigo e comercializava 60 porções de crack (59,5g) e 91 porções de cocaína (102,3g), além da quantia de R\$ 30,00, enquanto ELIAS atuava como “olheiro”, direcionando os usuários ao local da venda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo os autos, policiais civis monitoravam a região, conhecida como ponto de tráfico, quando flagraram a atuação dos pacientes. Os agentes observaram que NEIDISON armazenava as drogas em uma sacola escondida em um terreno, retirando-as conforme a demanda dos usuários, sempre após a intermediação de ELIAS.

No momento da abordagem, NEIDISON tentou fugir, mas foi detido. Em sua posse, foram encontradas nove porções de cocaína e o valor apreendido, enquanto o restante das substâncias estava na sacola localizada no terreno.

Os pacientes confessaram aos policiais que estavam praticando o tráfico de drogas.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), auto de constatação preliminar (fls. 20/21), fotografias (fls. 31/32) sendo que os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos durante as investigações.

Presos em flagrante, eles foram conduzidos à audiência de custódia, oportunidade em que a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva, com base nos seguintes fundamentos (fls. 70/72):

“(...) Há indícios de autoria e prova da materialidade da infração, consoante boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo pericial de constatação provisória dos entorpecentes (fls. 14/15) e depoimentos dos policiais. O crime imputado aos autuados possui pena superior a quatro anos e possui



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade concreta, eis que **apreendida grande quantidade e variedade de entorpecentes** (60 porções de crack e 91 porções de cocaína cf. fls. 05), inclusive de 'crack', droga de natureza perniciosa, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP, diante da necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que, solto, os Indiciados muito provavelmente voltarão a praticar condutas delituosas. **Ainda, os dois réus possuem condenações pretéritas (fls. 56/59 e 60/62), sendo Elias inclusive reincidente, havendo claro risco de reiteração delitiva.**

(...)

Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente ante ao reiterado comportamento criminoso dos Indiciados e a gravidade concretada conduta. Desse modo, converto a prisão em flagrante de NEIDSON CARLOS SILVA e ELIAS CORREA em preventiva”. (ressalvo negritos e sublinhados).

Ora, respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à *garantia da ordem pública*.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, inclusive ante a natureza e gravidade concreta da conduta perpetrada, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)”

Não bastasse a gravidade da conduta perpetrada, constata-se que os pacientes não são novatos na prática delitivas, porquanto ELIAS é reincidente e NEIDISON ostenta antecedentes desabonadores. Além disso, eles foram detidos na posse de considerável quantidade e variedade de entorpecentes, circunstância que não deve ser olvidada pelo Poder Judiciário, pois denota que em liberdade, eles oferecem risco de reiteração delitiva.

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indícios de prática pelos pacientes de crime sobre o qual pesa a mais severa repugnância social, tráfico de drogas, bem como prova da materialidade do crime, conclui-se que prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado?* Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...]** (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Não se vislumbra, portanto, a coação ilegal ventilada na petição inicial.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator